



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440766**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021042-90.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON LUCIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(a) negaram provimento ao recurso da defesa e (b) deram provimento ao reclamo do Ministério Público, a fim de: (i) reconhecer a prática, pelo sentenciado, de falta grave (a ser devidamente anotada no prontuário); e, em consequência, nos termos acima indicados: (ii) declarar a interrupção do prazo para a progressão de regime; (iii) determinar a perda de 1/3 do tempo remido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LAERTE MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 26.064**

Agravantes/Agravantes: Ministério Público e Róbson Luciano

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução. Recursos do Ministério Público e da defesa. 1. Quadro que configura a prática de falta grave. Sentenciado que foi surpreendido na posse de maconha. 2. Com efeito, a posse de droga, para uso próprio, em unidade prisional, se qualifica como falta grave, mesmo em se tratando de maconha. Certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506), em 26/06/2024, assentou que a posse para uso própria de maconha não configura crime. O que, todavia, não significa que o comportamento não se caracterize como falta grave, até porque (i) se trata de uma conduta ilícita (como o reconheceu o próprio Excelso Pretório), (ii) apta a comprometer gravemente a ordem e a disciplinar na unidade prisional. Trata-se de uma ação que cabe no suporte fático previsto no artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave e o cometimento de crime pelo sentenciado representam quadros jurídicos diversos; o primeiro é mais amplo, abarcando situações não configuradoras de ilícitos penais. Deixar de considerar a posse de droga no sistema prisional como falta grave traduz uma interpretação da lei que atenta contra o princípio da proporcionalidade. 3. Decretação da perda de 1/3 do tempo remisso e de interrupção do prazo para progressão de regime. Recurso defensivo desprovido. Reclamo ministerial acolhido.

**1. A decisão** judicial reconheceu a prática de falta média pelo agravado Robson Luciano (fls. 01/03).

Ambas as partes interpuseram agravo.

O Ministério Público busca o reconhecimento de que a conduta configura falta grave, impondo-se, por consequência, a perda de 1/3 do tempo remido e a interrupção do prazo de progressão de

regime (fls. 55/63).

A defesa, por sua vez, pretende a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, colima a redução da perda do tempo remido (fls. 06/12).

Processados os recursos, com manutenção da decisão agravada (fls. 140), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e desacolhimento do pleito defensivo (fls. 146/149).

**É o relatório.**

**2. Consistente a irresignação do Ministério Público. E não medra o reclamo defensivo.** Na linha do que se segue.

**3.** O quadro probatório produzido no procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao sentenciado ampla defesa, revela que o agravado praticou a conduta que lhe foi atribuída.

Segundo se depreende dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Wagner Roberto Alves e Joel Wagner Lopes da Silva (fls. 30 e 31), no dia dos fatos, durante procedimento de revista, na cela 7 do Raio VI, encontraram 5 invólucros contendo maconha. As porções estavam na posse do sentenciado, tendo ele sido surpreendido durante revista pessoal.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção

de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

E a perícia (fls. 44/47) constatou que as substâncias apreendida que foram encontradas eram maconha (THC), com peso total de 24,1 gramas.

Ouvido durante o procedimento, o sentenciado repeliu a imputação. Disse que as droga não foram encontradas consigo. Negou ser usuário de drogas. Afirmou que recebe somente visitas de sua mãe, pelo que não há como a droga ser sua. Asseverou que nada foi encontrado em sua posse ou mesmo em sua cela (fls. 33/34).

Mas a versão não vinga, porquanto escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos secundados pela apreensão das drogas.

Ressalte-se que não há motivos para acreditar que os funcionários tenham mentido.

Vale dizer, desponta dos autos que o sentenciado trazia consigo porções de maconha, com peso total de 24,1 gramas.

4. Com efeito, a posse de droga, para uso próprio, em unidade prisional, se qualifica como falta grave, mesmo em

se tratando de maconha.

Certo que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE nº 635.659 (Tema **506**), em 26/06/2024, assentou que a posse para uso própria de maconha **não configura crime**. O que, todavia, não significa que o comportamento não se caracterize como falta grave, até porque (i) se trata de uma **conduta ilícita** (como o reconheceu o próprio Excelso Pretório), (ii) **apta a comprometer gravemente a ordem e a disciplinar na unidade prisional**. Trata-se de uma ação que cabe no suporte fático previsto no artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave e o cometimento de crime pelo sentenciado representam quadros jurídicos diversos; o primeiro é mais amplo, abarcando situações não configuradoras de ilícitos penais. Deixar de considerar a posse de droga no sistema prisional como falta grave, com a devida vênia, traduz uma interpretação da lei que atenta contra o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, a moderna Ciência do Direito proclama os princípios como elementos fundamentais do sistema jurídico (cfr. **CANARIS**, Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito, Tradução de A. Menezes Cordeiro, Fundação Calouste Gulbekian, págs. 76/88; **PAULO BONAVIDES**, Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 11ª edição, pág. 257; **GOMES CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, pág. 1034). Constituem autênticas normas, na medida em que são razões para juízos concretos do dever ser (cfr. **ROBERT ALEXYY**, *Teoria de Los Derechos Fundamentales*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997, pág. 83), mostrando-se,

pois, aptos a fundamentar uma decisão judicial.

Na realidade, os princípios situam-se no “ápice da pirâmide normativa” (FÁBIO KONDER COMPARATO, O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos, in Direito Humanos, Associação Juízes para a Democracia, pág. 24).

Dentre as suas funções acha-se a de servirem como **vetor no processo de interpretação de toda e qualquer regra, inclusive as constitucionais** (EROS ROBERTO GRAU, Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, Malheiros Editores, 2002, págs. 180/184; CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, págs. 771/772; MASSIMO BIANCA, Diritto Civile, I, Milano Dott A Giuffrè Editore, 1987, págs. 65/66). Conforme escólio de **PAULO BONAVIDES**, os princípios, por expressarem valores, são “a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada” (obra citada, pág. 254).

Conferir, pela configuração de falta grave: TJSP. AgEx nº 0005690-92.2024.8.26.0026, relator Desembargador Damião Cogan, j. em 14/11/2024; AgEx nº 0005459-14.2024.8.26.0625, relatora Desembargadora Fátima Gomes, j. em 13/11/2024; AgEx nº 0008023-62.2024.8.26.0496, relator Desembargador Xisto Rangel, j. em 11/11/2024; AgEx nº 0007861-22.2024.8.26.0026, relator Desembargador Camilo Léllis, j. em 08/11/2024.

Nesse passo, o comportamento do sentenciado se qualifica como falta grave

4. Definida a prática de falta grave, a hipótese é

de interrupção do prazo para progressão de regime (artigo 112, par. 6º, da Lei de Execução Penal) – tal como, aliás, vinha sendo decidido pela jurisprudência (**Súmula nº 534 do STJ**).

5. De outro norte, trata-se de conduta **bastante censurável**, porquanto a presença de droga na unidade prisional tem o condão de comprometer gravemente a ordem a disciplinar no presídio. Dentro deste contexto, atentando-se para as diretrizes estabelecidas no artigo 57, da Lei de Execução Penal, determina-se a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta (artigo 127, da Lei de Execução Penal).

6. Ante o exposto, **(a) nego provimento ao recurso da defesa e (b) dou provimento ao reclamo do Ministério Público, a fim de: (i) reconhecer a prática, pelo sentenciado, de falta grave (a ser devidamente anotada no prontuário); e, em consequência, nos termos acima indicados: (ii) declarar a interrupção do prazo para a progressão de regime; (iii) determinar a perda de 1/3 do tempo remido.**

**LAERTE MARRONE**

Relator